Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 612869 do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025722-78.2019.8.27.2706/TO Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. FUGA DO LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 302, § 1º, INCISO III DO CTB, SOB PENA DE BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. DECOTE DA INDENIZAÇÃO MATERIAL FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — O Apelante busca a absolvição do crime previsto no artigo 305 do CTB, por atipicidade da conduta, argumentando a ausência do dolo específico de afastar-se do local do acidente para fugir da responsabilidade civil ou penal que lhe pudesse ser atribuída, uma vez que abandonou o local somente pelo medo de sofrer agressão física por parte de populares. 2 — Ao contrário do que alega a defesa do Apelante, a presença do dolo restou devidamente comprovada nos autos através das provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, esclarecendo que o acusado, no momento dos fatos, não portava habilitação apropriada para o veículo que conduzia, bem como estava dirigindo sob a influência de álcool. 3 — Restou demonstrado nos autos que o Apelante fugiu do local do acidente com a intenção de esquivar-se da responsabilidade que lhe seria atribuída, caracterizando a conduta tipificada no artigo 305 do Código de Trânsito Nacional, não havendo se falar em atipicidade da conduta. 4 — Apesar da negativa de autoria do Apelante, vislumbra-se que não há dúvidas de que o mesmo, após ter dado causa ao acidente de trânsito com duas vítimas, afastou-se do local dos fatos, com a nítida intenção de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, conforme se extrai dos depoimentos de uma das vítimas e do policial militar prestados em juízo, não havendo se falar em absolvição. 5 — Quanto ao pleito subsidiário de afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de violação ao princípio bis in idem, desnecessário se faz maiores delongas para se concluir pelo acerto da sentença, uma vez que, como bem fundamentou o magistrado primevo, os artigos 302 § 1º, inciso III, e 305, do CTB, tutelam bem jurídicos diversos. 6 — É certo que a conduta do artigo 302 § 1º, inciso III, do CTB é omissiva, ao passo que a conduta estabelecida no artigo 305 do mesmo diploma legal é comissiva, de modo que uma não absorve a outra. 7 — Em que pese haja previsão legal acerca da reparação cível (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), está só é possível quando há, durante a instrução processual, pedido expresso do (a) ofendido (a) ou do Ministério Público, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 8 — Não havendo pedido e mesmo assim sendo arbitrado pelo Magistrado, o decote da condenação do réu à reparação dos danos causados à vítima no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é medida de rigor. 9 — Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar da sentença a condenação referente à reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso IV do Código Penal, por ausência de pedido expresso de qualquer das partes, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por , contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/ TO, nos autos da Ação Penal relacionada, que o condenou à pena de 03 anos,

01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, substituída por restritiva de direitos, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena de reclusão; indenização à vítima no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); em razão da prática, por duas vezes, dos delitos previstos no artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, e artigo 305, caput, do CTB, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal — lesão corporal culposa na direção de veículo automotor; conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa; conduzir veículo automotor sem permissão ou carteira de habilitação; omissão de socorro à vítima do acidente e fuga do local do acidente de trânsito. Conheco do recurso interposto pelo Apelante por ser próprio, tempestivo e atender aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. A exordial acusatória narra que: "Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 22 de julho de 2019, por volta das 00h07min, na Rua Humberto de Campos esquina com Alfredo Násser, Bairro São João, nesta cidade, o denunciado, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, sem possuir Permissão ou Habilitação para dirigir, conduziu o veículo automotor Gol, cor cinza, placa HFR-0886, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta ainda que, o denunciado, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, na direção do veículo acima mencionado, ofendeu a integridade física das vítimas provocando-lhes as lesões corporais descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal. Consta, por fim, que o denunciado se afastou do local do acidente em que se envolveu para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe seria atribuída, bem como deixou de prestar socorro as vítimas mesmo sendo possível. Segundo restou apurado, na data dos fatos, Policiais Militares estavam em serviço, quando foram acionados para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito próximo ao Parque Cimba e, segundo as informações repassadas, o denunciado havia colidido com a motocicleta Honda Biz, placa QKB-0663, conduzida pela vítima , tendo garupa. Apurou-se que, a vítima estava em sua mão de direção, seguindo pela Rua Alfredo Inácio, quando o denunciado trafegando pela Rua Humberto de Campos, de forma imprudente, desrespeitou a mão preferencial e acabou colidindo com as vítimas, as quais foram arremessadas ao solo e sofreram diversas lesões pelo corpo. Restou apurado que, o denunciado acabou imprimindo fuga do local sem prestar socorro as vítimas, mas acabou sendo localizado e abordado pelos milicianos na Rua 02 de Julho, ocasião em que confessou ter dado causa ao acidente, bem como não ser habilitado e ter feito ingestão de bebida alcoólica, inclusive apresentava-se com olhos vermelhos e exalava odor de álcool no hálito. Por fim, apurou-se que, a vítima quebrou o dente incisivo superior (foto em anexo) e teve fraturas na tíbia e fibia da perna direita, tendo rompido ligamentos do tornozelo, tendo permanecido internada por mais de sessenta dias no Hospital Regional, período em que foi submetida a dois procedimentos cirúrgicos." Em suas razões recursais, o Apelante requer a absolvição do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (fuga do local do acidente para evitar responsabilidade penal ou civil), por atipicidade da conduta, argumentando a ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso III do CTB, sob pena de bis in idem; e o decote da indenização material fixada em favor da vítima, em respeito aos princípios constitucionais do

contraditório e ampla defesa. Em sede de contrarrazões, o Apelado pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justica emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Pois bem. Razão não assiste ao Apelante. O Apelante busca a absolvição do crime previsto no artigo 305 do CTB, por atipicidade da conduta, argumentando a ausência do dolo específico de afastar-se do local do acidente para fugir da responsabilidade civil ou penal que lhe pudesse ser atribuída, uma vez que abandonou o local somente pelo medo de sofrer agressão física por parte de populares. Ao contrário do que alega a defesa do Apelante, a presença do dolo restou devidamente comprovada nos autos através das provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, esclarecendo que o acusado, no momento dos fatos, não portava habilitação apropriada para o veículo que conduzia, bem como estava dirigindo sob a influência de álcool. Desta forma, resta demonstrado que o Apelante fugiu do local do acidente com a intenção de esquivar-se da responsabilidade que lhe seria atribuída, caracterizando a conduta tipificada no artigo 305 do Código de Trânsito Nacional, não havendo se falar em atipicidade da conduta. Ao ser ouvido em juízo, o Policial Militar informou que na data dos fatos, o Apelante estava com sinais de embriaguez, tais como dificuldade de dicção, odor etílico e dificuldade para se equilibrar, tendo informado às forças de segurança que saiu do local do acidente por medo de ser responsabilizado, por acreditar que o acidente não foi grave e pelo veículo não ser dele. Como se vê. apesar da negativa de autoria do Apelante, vislumbra-se que não há dúvidas de que o mesmo, após ter dado causa ao acidente de trânsito com duas vítimas, afastou-se do local dos fatos, com a nítida intenção de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída. Portanto, não há se falar em absolvição. Quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de violação ao princípio bis in idem, aduzindo que a referida causa de aumento tipifica a mesma circunstância fática de omissão de socorro prevista no artigo 305 do CTB. Todavia, a argumentação não merece prosperar. Merece reprodução o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 8), lavrado pela Procuradora de Justiça , ora adotado como razões de decidir, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia: "(...)desnecessário se faz maiores delongas para se concluir pelo acerto da sentença, uma vez que, como bem fundamentou o magistrado primevo, os artigos 302 § 1º, inciso III, e 305, do CTB, tratam-se de figuras autônomas que tutelam bem jurídicos diversos, de modo que não há que se falar em bis in idem. Ademais, é certo que a conduta do artigo 302 § 1º, inciso III, do CTB é omissiva, ao passo que a conduta estabelecida no artigo 305 do mesmo diploma legal é comissiva, de modo que uma não absorve a outra. Aliás esse é o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. 1) A majorante de pena prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, não absorve o delito do artigo 305, do mesmo Diploma Legal, pois naquela o agente pratica uma conduta omissiva, por deixar de prestar socorro à vítima, e, no crime previsto no artigo 305, do referido Diploma Legal, o agente pratica uma conduta comissiva, ao fugir do local do

acidente. Apesar de nos dois casos a conduta ser dolosa, na omissão de socorro o dolo é genérico; na fuga do local do acidente, o dolo é específico, pois o agente foge com o intuito de se furtar à responsabilidade civil e criminal. 2) O decote da majorante da omissão de socorro só é aceito em circunstâncias extraordinárias, como na hipótese em que a prestação de socorro põe em risco a vida ou a integridade física do autor, ou ainda, quando o réu é condenado também no delito previsto no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, hipóteses não presentes no feito. 3) Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (TJ-AP - APL: 00531114220178030001 AP, Relator: Desembargador , Data de Julgamento: 06/06/2019) Portanto, neste ponto também deve ser mantida inalterada a sentença combatida." No que diz respeito ao pleito pelo decote da indenização material fixada em favor da vítima, razão assiste ao Apelante. O inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, importante inovação introduzida pela lei 11.719/08, determina ao juiz que fixe na sentença condenatória um valor mínimo ao ofendido, a título de reparação. Saliente-se que, apesar da norma expressa no art. 387, IV, do CPP, ser de natureza cogente e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima ser um consectário legal da condenação penal, para que o magistrado possa fixar esse valor deve haver um pedido expresso e formal do Ministério Público ou do ofendido, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é adotado pelo Superior Tribunal sem maiores controvérsias. A título de ilustração. vale transcrever a sequinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APLICAÇÃO DO ART. 91, I, DO CP. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELO OFENDIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 91, I, do Código Penal: "são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Referido dispositivo trata do efeito extrapenal genérico da condenação, de efeito automático, pois não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória para se tornar título executivo judicial a embasar eventual propositura da ação civil ex delicto. 2. Com a alteração instituída pela Lei Federal n. 11.719/08, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal – CPP possibilitou que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, o aludido dispositivo apenas permitiu a antecipação do momento processual para fixação de um valor mínimo para reparação de danos causados por uma infração penal. 3. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1296627/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019) No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: ESTUPRO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CONVERGENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima recebe importante valor probatório, principalmente quando encontra eco nos autos, decorrente das informações prestadas pelas demais testemunhas.

\"Descrer delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança irracional\" (TJSP; RT 455/332), situação inocorrente na espécie. SENTENÇA PENAL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 2. A imposição da indenização prevista no artigo 387, IV do CPP, depende de pedido formal da vítima ou Ministério Público neste sentido a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório. (AP 0000036-16.2016.827.9100, Rel. Des. , 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS. REPARAÇÃO CIVIL AFASTADA. 1. Em que pese haja previsão legal acerca da reparação cível (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), está só é possível quando há, durante a instrução processual, pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo pedido e mesmo assim sendo arbitrado pelo Magistrado, o decote da condenação do réu à reparação dos danos causados à vítima no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) é medida de rigor. 3. Recurso conhecido e provido para afastar da sentença a condenação referente à reparação mínima, prevista no art. 387, IV do Código Penal, por ausência de pedido expresso de qualquer das partes, mantendo inalterados os demais termos da sentença. (TJTO — Apelação Criminal nº 0002023-12.2020.8.27.2710. Relatora: Desa. . Julgado em 22/02/2022) No caso em exame, não consta em nenhum momento dos autos pedido expresso de reparação de danos, formulado pelo Ministério Público ou pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sendo certo que a manutenção da quantia fixada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, o decote da condenação do réu à reparação dos danos causados à vítima no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é medida de rigor, o que faço nesse momento. Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar da sentença a condenação referente à reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso IV do Código Penal, por ausência de pedido expresso de qualquer das partes, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 612869v3 e do código CRC 9d316942. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 20/9/2022, às 0025722-78.2019.8.27.2706 612869 .V3 Documento: 612865 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM Tocantins GAB, DA DESA, MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025722-78.2019.8.27.2706/TO RELATORA: APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: Desembargadora (DPE) APELADO: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FUGA DO LOCAL DE MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 302, § 1º, INCISO III DO CTB, SOB PENA DE BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. DECOTE DA INDENIZAÇÃO MATERIAL FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — O Apelante busca a absolvição do crime previsto no artigo 305 do CTB, por atipicidade da

conduta, argumentando a ausência do dolo específico de afastar-se do local do acidente para fugir da responsabilidade civil ou penal que lhe pudesse ser atribuída, uma vez que abandonou o local somente pelo medo de sofrer agressão física por parte de populares. 2 — Ao contrário do que alega a defesa do Apelante, a presença do dolo restou devidamente comprovada nos autos através das provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, esclarecendo que o acusado, no momento dos fatos, não portava habilitação apropriada para o veículo que conduzia, bem como estava dirigindo sob a influência de álcool. 3 — Restou demonstrado nos autos que o Apelante fugiu do local do acidente com a intenção de esquivar-se da responsabilidade que lhe seria atribuída, caracterizando a conduta tipificada no artigo 305 do Código de Trânsito Nacional, não havendo se falar em atipicidade da conduta. 4 — Apesar da negativa de autoria do Apelante, vislumbra-se que não há dúvidas de que o mesmo, após ter dado causa ao acidente de trânsito com duas vítimas, afastou-se do local dos fatos, com a nítida intenção de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, conforme se extrai dos depoimentos de uma das vítimas e do policial militar prestados em juízo, não havendo se falar em absolvição. 5 — Quanto ao pleito subsidiário de afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de violação ao princípio bis in idem, desnecessário se faz maiores delongas para se concluir pelo acerto da sentenca, uma vez que, como bem fundamentou o magistrado primevo, os artigos 302 § 1º, inciso III, e 305, do CTB, tutelam bem jurídicos diversos. 6 — É certo que a conduta do artigo 302 § 1º, inciso III, do CTB é omissiva, ao passo que a conduta estabelecida no artigo 305 do mesmo diploma legal é comissiva, de modo que uma não absorve a outra. 7 — Em que pese haja previsão legal acerca da reparação cível (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), está só é possível quando há, durante a instrução processual, pedido expresso do (a) ofendido (a) ou do Ministério Público, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 8 — Não havendo pedido e mesmo assim sendo arbitrado pelo Magistrado, o decote da condenação do réu à reparação dos danos causados à vítima no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é medida de rigor. 9 -Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar da sentença a condenação referente à reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso IV do Código Penal, por ausência de pedido expresso de qualquer das partes, mantendo inalterados os demais termos da sentenca vergastada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 3º Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar da sentença a condenação referente à reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso IV do Código Penal, por ausência de pedido expresso de qualquer das partes, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores e . Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 612865v6 e do código CRC 04cc5e3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 20/9/2022, às 17:28:28

0025722-78.2019.8.27.2706 Poder 612865 .V6 Documento: 612859 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025722-78.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025722-78.2019.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por , contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal relacionada, que o condenou à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, substituída por restritiva de direitos, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena de reclusão; indenização à vítima no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); em razão da prática, por duas vezes, dos delitos previstos no artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, e artigo 305, caput, do CTB, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal — lesão corporal culposa na direção de veículo automotor; conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa; conduzir veículo automotor sem permissão ou carteira de habilitação: omissão de socorro à vítima do acidente e fuga do local do acidente de trânsito. Em suas razões recursais, o Apelante reguer a absolvição do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, por atipicidade da conduta, argumentando a ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso III do CTB, sob pena de bis in idem; e o decote da indenização material fixada em favor da vítima, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Em sede de contrarrazões, o Apelado pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. É o relatório que encaminho à revisão. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 612859v2 e do código CRC 31a80508. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/8/2022, às 9:16:43 0025722-78.2019.8.27.2706 612859 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025722-78.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) PROCURADOR (A): Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO REFERENTE À REPARAÇÃO MÍNIMA, PREVISTA NO ARTIGO 387, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE OUALOUER DAS PARTES. MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Votante: Desembargadora Secretária